Processo nº 42/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública e em audiência colectiva respondeu A, com os restantes sinais dos autos, vindo a ser condenado pela prática de 3 crimes de "lenocídio", p. e p. pelo art. 163° do C.P.M., fixando-lhe o Colectivo a pena de 2 anos de prisão para cada crime, e, em cúmulo jurídico, a pena única de 3 anos e 9 meses de prisão; (cfr., fls. 331 a 332).

*

Inconformada, a arguida recorreu para, em síntese, assacar ao Acórdão recorrido irregularidades e o vício de "erro notório na apreciação da prova", afirmando ainda que a factualidade provada não permite a sua condenação ; (cfr., fls. 341 a 363).

*

Em resposta, considera o Exmº Representante do MºPº que o recurso deve ser rejeitado; (cfr., fls. 371 a 373).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer, pugnando também pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 409 a 411).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

"A fim de satisfazer o seu próprio interesse, a arguida A (de alcunha "A") em conjunto com os suspeitos B (de alcunha "B"), C (de alcunha "C"), D (de alcunha "D") e um indivíduo desconhecido de nome "E" aliciaram várias vietnamitas a virem a Macau para trabalharem no sector de restauração, no entanto, na realidade era para se prostituírem, bem assim organizavam o alojamento das mesmas numa fracção do XXX andar do n° XXX do Beco XXX, na zona de XXX, em Macau. Depois, a título de pagamento das despesas de transporte e de alojamento, os acima referidos indivíduos obrigavam essas vietnamitas a trabalharem nas saunas como massagistas e a dedicarem-se à prostituição, obtendo assim interesses.

*

Em Vietname, através de "F", G (1ª ofendida) conheceu a arguida

e o seu marido "**E**". Na altura, a arguida disse que lhe podia apresentar um emprego no sector de restauração em Macau, com um salário de aproximadamente USD\$500.00.

Em 12 de Agosto de 2006, **G** chegou de Vietname a Cantão com a ajuda de "**E**" e foi recebida posteriormente no aeroporto de Cantão por "**D**". Após chegada, **G** foi alojada numa fracção do XXX andar do n° XXX do Beco XXX, na zona de XXX, em Macau, a qual apenas podia deslocar-se ao Estabelecimento de Comidas "XXX", situada no r/c do edificio, para tomar refeições e não estava permitida a sair.

Cerca de dez dias depois, **B**, ou seja, "**B**", organizou uma entrevista para **G** na Sauna "XXX", sita na Av. da XXX, n° XXX, Centro Comercial "XXX", tendo posteriormente lhe sido feito análise de sangue, o pedido de título de trabalhador não residente e aberto uma conta bancária. Apenas a partir desse momento, **G** tomou conhecimento de que a sua vinda a Macau não era para prestação de serviço no sector de restauração, mas sim para prestar serviço nas saunas como massagista e ser obrigada a ter relações sexuais com os clientes para pagamento de USD\$3,500.00 como despesas de deslocação a Macau que **B** reclamava, tendo ainda lhe sido referido que caso não obedecesse, ela seria vendida para a China para prostituir.

Em Vietname, \mathbf{H} (2^a ofendida) conheceu um indivíduo do sexo masculino de nome " \mathbf{I} ", o qual lhe referiu que lhe podia apresentar um emprego no sector de restauração em Macau, com um salário de aproximadamente USD\$500.00..

Em 09 de Setembro de 2006, **H** chegou de Vietname a Cantão com a ajuda de "**E**" e "**J**" e foi recebida posteriormente no aeroporto de Cantão por "**D**". Após chegada, **H** foi alojada numa fracção do XXX andar do n° XXX do Beco XXX, na zona XXX, em Macau, a qual apenas podia deslocar-se ao Estabelecimento de Comidas "XXX", situada no r/c do edifício, para tomar refeições e não estava permitida a sair.

Cerca de dez dias depois, **B**, ou seja, "**B**", organizou uma entrevista para **H** na Sauna "XXX", sita na Av. XXX, n° XXX, Centro Comercial "XXX", tendo posteriormente lhe sido feito análise de sangue, o pedido de título de trabalhador não residente e aberto uma conta bancária. Apenas a partir desse momento, **H** tomou conhecimento de que a sua vinda a Macau não era para prestação de serviço no sector de restauração, mas sim para prestar serviço nas saunas como massagista e ser obrigada a ter relações sexuais com os clientes para pagamento de USD\$2,500.00 como despesas de deslocação a Macau que **B** reclamava,

tendo ainda lhe sido referido que caso não obedecesse, ela seria vendida para a China para prostituir.

*

Em Vietname, através de "F", L (3ª ofendida) conheceu a arguida. Na altura, a arguida disse que lhe podia apresentar um emprego no sector de restauração em Macau, com um salário de aproximadamente USD\$500.00.

Em 09 de Setembro de 2006, **L** chegou de Vietname a Cantão com a ajuda da arguida e foi recebida posteriormente no aeroporto de Cantão por "**D**". Após chegada, **L** foi alojada numa fracção do XXX andar do n° XXX do Beco XXX, na zona XXX, em Macau, a qual apenas podia deslocar-se ao Estabelecimento de Comidas "XXX", situada no r/c do edifício, para tomar refeições e não estava permitida a sair.

Cerca de dez dias depois, **B**, ou seja, "**B**", organizou uma entrevista para **L** na Sauna "XXX", sita na Av. XXX, n° XXX, Centro Comercial "XXX", tendo posteriormente lhe sido feito análise de sangue, o pedido de título de trabalhador não residente e aberto uma conta bancária. Apenas a partir desse momento, **L** tomou conhecimento de que a sua vinda a Macau não era para prestação de serviço no sector de restauração, mas sim para prestar serviço nas saunas como massagista e

ser obrigada a ter relações sexuais com os clientes para pagamento de USD\$3,500.00 como despesas de deslocação a Macau que **B** reclamava, tendo ainda lhe sido referido que caso não obedecesse, ela seria vendida para a China para prostituir.

*

Após chegada a Macau, os passaportes de G, H e L foram retirados pela arguida e demais suspeitos.

Durante esse período, a arguida e os demais suspeitos deslocavam diária e alternadamente à acima referida fracção para inspeccionar e vigiar G, H e L, bem assim "D" responsabilizava-se pelo transporte das mesmas, de ida e volta, ao local de trabalho, tendo lhes sido avisado que não podiam abandonar o local e tinham que regressar, dentro de uma hora após saída de trabalho, à acima referida fracção, bem como, não podiam fugir, caso contrário tinham que pagar uma multa de MOP\$200.00 ou eram agredidas. Uma vez que G, H e L receavam ser multadas ou agredidas e por desconhecerem Macau, elas não fugiram.

O dinheiro que G, H e L auferiam por cada serviço sexual prestado era entregue a B, ou seja, "B", e C, ou seja, "C".

Durante o período em que prestaram serviço na Sauna "XXX", **B**, ou seja, "**B**" obrigou, num total de 7 vezes, **G**, **H** e **L** a efectuarem o

levantamento do seu salário com cartão de levantamento, no dia de pagamento de salário, ou seja, dia 15 de cada mês, tendo esta se apoderado do mesmo. Durante esse período, **G**, **H** e **L** nunca ficaram com qualquer remuneração.

No período compreendido entre Agosto de 2006 e Fevereiro de 2007, **G** obteve como salário num total de MOP\$16,000.00. Enquanto, **H** e **L** obtiveram, no período compreendido entre Setembro de 2006 e Fevereiro de 2007, como salário num total de MOP\$8,000.00 e MOP\$13,000.00, respectivamente.

*

Até 01 de Março de 2007, cerca das 12H00, as três ofendidas **G**, **H** e **L** deslocaram-se à esquadra policial para apresentar queixa, por não quererem continuar a ser exploradas.

Em 02 de Março de 2007, as três ofendidas efectuaram reconhecimento na CPSP. Após reconhecimento, confirmaram que a arguida foi uma das pessoas que as aliciou a virem para Macau, bem como, numa fracção do XXX andar do n° XXX do Beco XXX, em Macau, auxiliou e obrigou-as a praticar prostituição contra a sua vontade.

A arguida agiu livre, voluntária e conscientemente, em conjugação de esforços e intenções com terceiros, ao aliciar deliberadamente as três

ofendidas a virem para Macau, e aproveitando-se do desconhecimento destas do ambiente do Território, pô-las em situação de dificuldade e perigo, tendo-as ameaçado com o pretexto de exigir o pagamento de despesas de deslocação, alimentação e alojamento e obrigado a prostituírem-se em Macau, bem assim, a entregarem os rendimentos da prostituição, obtendo assim vantagens ilegítimas para si e terceiros.

A arguida tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei."; (cfr., fls. 326 a 330).

Do direito

3. Insurge-se a arguida ora recorrente imputando ao Acórdão objecto do seu recurso duas irregularidades, considerando também que o mesmo padece do vício de "erro notório na apreciação da prova" e pugnando ainda pela sua absolvição.

Tal como se consignou em sede de exame preliminar, entende-se que o presente recurso é manifestamente improcedente, passando-se a expor este nosso ponto de vista.

— Quanto às "irregularidades".

Considera a recorrente que se cometeram duas irregularidades por inobservância ao prescrito nos art°s 84°, n° 6 e 87°, n° 1, al. c) do C.P.P.M.; (cfr., concl. 1ª e 2ª)

Nos termos do art. 110°, n° 1 do C.P.P.M..

"Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado."

《In casu, o Acórdão recorrido foi proferido e lido em audiência que teve lugar no dia 14.12.2007, na qual estiveram presentes a ora recorrente e o seu Ilustre Defensor.

Assim, e certo sendo que o presente recurso apenas deu entrada no Tribunal recorrido em 21.12.2007, sem esforço se conclui que decorrido já estava o prazo previsto no referido art. 110°, n° 1, devendo-se ter por

sanadas quaisquer irregularidade (eventualmente) cometidas.

— Quanto ao vício de "erro notório na apreciação da prova".

Como é sabido, e repetidamente temos afirmado, o erro notório na apreciação da prova é aquele que um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis, sendo que não se verifica este vício quando o recorrente se limita a pretender impor a sua perspectiva em relação à prova produzida, pois que o mesmo vício nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que teria sido (ou é) a do recorrente; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. n° 1261; de 28.07.2000, Proc. n° 46/2000 e de 17.05.2001, Proc. n° 63/2001).

No caso dos presentes autos, entende a recorrente que o Acórdão recorrido padece do vício em questão dado que entende que a matéria de facto dada como provada não corresponde às declarações das ofendidas e depoimento das testemunhas, especificando determinados segmentos das

Proc. 42/2008 Pág. 11

declarações e depoimentos e afirmando que determinados factos estão em contradição com os mesmos.

Por nós, inexiste o apontado vício.

De facto, as referidas declarações e depoimentos são livremente apreciados pelo Tribunal, (cfr., art. 114° do C.P.P.M.), e correcto não é invocar-se o vício de erro notório na apreciação da prova apenas porque certos factos estão em contradição com determinados segmentos de um ou de outro depoimento prestado. A ser assim, verifica-se-ia tal vício em quase todas as decisões, bastando para tal que houvesse um depoimento em sentido contrário ou diverso do que se consignou como provado.

Há que não olvidar que a prova é apreciada na sua globalidade, e foi o que sucedeu.

Com efeito, em sede de fundamentação da sua convicção, expôs o Colectivo a quo o seguinte:

"A arguida mantinha silêncio na audiência de julgamento.

Nas declarações para futura memória prestadas pelas três

ofendidas **G**, **H** e **L** no Juízo de Instrução Criminal, estas relataram expressa e razoavelmente o decurso de que a arguida e os outros retiraram os passaportes delas e forçara-las para prestarem serviço como massagistas e serem obrigadas a ter relações sexuais com os clientes. Na audiência de julgamento, foram lidas as aludidas declarações.

Segundo os autos de reconhecimento constantes das fls. 40 a 42 dos autos, sendo confirmado que a arguida é uma das pessoas que forçaram as três ofendidas para prestarem serviço como massagista e serem obrigadas a ter relações sexuais com os clientes.

O gerente da sauna "XXX" declarou na audiência do julgamento sobre o percurso de que um indivíduo, de sexo feminino, íntroduziu as três ofendidas para trabalharem na sauna.

O guarda que se responsabiliza pela investigação do caso prestou declaração, na qual, relatou expressamente o decurso de que as três ofendidas aprestaram queixa à polícia, como também o decurso e resultado da investigação do caso.

O Tribunal Colectivo analisou, de forma objectiva e sintética, as declarações prestadas pela arguida, as três ofendidas, e as testemunhas, ainda ponderou as provas documentais, objectos apreendidos e outras

provas examinados na audiência de julgamento, e as declarações prestadas pelas três ofendidas, confirmando que a arguida praticou os factos imputados."; (cfr., fls. 403 a 404).

Perante isso, e não nos parecendo que o Tribunal a quo tenha decidido contra as regras de experiência, as provas vinculadas ou legis artis, patente é que não incorreu no imputado vício, nada mais havendo a acrescentar para se concluir que também na parte em questão nenhuma razão assiste à recorrente.

— Quanto ao "pedido de absolvição".

Foi a ora recorrente condenada pela prática em co-autoria e na forma consumada de 3 crimes de "lenocínio" p. e p. pelo art. 163° do C.P.M..

Nos termos deste preceito legal:

"Quem, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos."

E, face à factualidade dada com provada, mostra-se-nos incontroverso que a arguida "fomentou" a prostituição das ofendidas, sendo também certo que agiu com "intenção lucrativa" (não sendo necessário que o tivesse feito, também, "como modo de vida").

Por seu turno, dúvidas não há que as ofendidas encontravam-se em "situação de abandono ou de necessidade", por estarem, além do mais, completamente desamparadas e carenciadas de meios de subsistência; (cfr., v,g., os Ac. do então T.S.I. de 07.02.1996, Proc. n° 430, e o deste T.S.I. de 23.01.2003, Proc. n° 232/2002).

Por fim, e no que toca à sua comparticipação, sob a forma de co-autoria, também não subsistem dúvidas, pois que, da factualidade dada como provada decorre a existência de uma decisão e uma execução conjuntas, com divisão de tarefas, e, como é sabido, "no que respeita à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final, importando apenas que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objectivo em vista"; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I.

de 30.09.2004, Proc. n° 161/2004).

<u>Decisão</u>

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs.

Macau, aos 13 de Março de 2008 José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong

Proc. 42/2008 Pág. 16